

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 28ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5079115-46.2018.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: BARBARA NATIELE DIAS BARBOSA

RÉU: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos etc./s8

BARBARA NATIELE DIAS BARBOSA ajuizou ação de obrigação de fazer c/c danos morais em face de PORTOSEG S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, relatando, em síntese, que era proprietária de um veículo Ford Fiesta, o qual anunciou na internet, tendo aparecido um interessado no veículo, Sr. Elias, que pediu para conferir o recibo de venda, para verificar se o mesmo estaria em branco; que procuraria uma instituição para tentar um financiamento; que o pai da autora ligou para o senhor, que disse que poderiam vender para outra pessoa; que negociou com a Sra. Rosileia Fernandes de Camargos, no valor de R\$12.500,00, em 06/06/2018; que recebeu uma ligação da compradora informando que o veículo estava com um impedimento, referente a uma alienação fiduciária gravada pela ré.

Afirmou que foi vítima de um golpe, tendo contatado a instituição ré, que informou que a contração foi feita sem embaraços. Disse que lhe foi apresentada a cédula de crédito liberada, celebrada entre a ré e uma senhora de nome Rosileia Fernandes de Camargos, pessoa que desconhece.

Diante disso, requereu a concessão de tutela de urgência para determinar o cancelamento do gravame e a abstenção da ré de ingressar judicialmente em face da autora com relação ao veículo. Ademais, requereu a procedência para cancelar o gravame definitivamente e para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrados em R\$12.000,00. Pugnou pela inversão do ônus da prova e juntou documentos.

Reservada a análise da liminar para após a formação do contraditório (id. 48210051).

Opostos embargos de declaração em face da decisão supracitada (id. 49856355), acolhidos ao id. 52949382, indeferindo o pedido liminar de abstenção de ingresso com ação e deferida a manutenção da autora na posse do veículo.

A parte requerida contestou o pedido (id. 64166917), afirmando a ausência de ato ilícito, tendo a Sra. Rosileia Fernandes de Camargos apresentado todos os documentos necessários para concessão do crédito. Disse que a senhora foi buscar o veículo na casa da autora quando tomou conhecimento de que ele já havia sido alienado para a Sra. Roberta Lima Bertani; que a Sra. Rosileia solicitou o cancelamento do contrato de financiamento e que a instituição ré procedeu com a retirada do gravame. Suscitou da impossibilidade de condenação em danos morais e de inversão do ônus da prova. Pugnou pela improcedência do pedido e juntou docs.

Impugnação à contestação (id. 70560947).

As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (ids. 94928591 e 95178829).

Memoriais finais (ids. 122879601 e 123829708).

Em síntese, é o Relatório. Decido.

Inicialmente, verifica-se que o processo transcorreu em ordem, não havendo nulidades ou irregularidades a serem sanadas.

Nos termos da Súmula 297 do egrégio STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo cabível, no caso concreto, a aplicação do art. 6º, VIII, do CDC.

Trata-se de ação cominatória com indenização, em que a autora afirmou que a instituição ré inseriu gravame em seu veículo indevidamente. A ré, em sede de contestação, não impugnou a inserção do gravame, porém afirmou que não houve ato ilícito.

Verifica-se que a ré concedeu contrato de financiamento com gravame de alienação fiduciária do veículo da autora sem o lastro contratual comprovado com ela, não havendo documentos comprobatórios que autorizassem à contratante para realização do gravame.

Conclui-se, então, que o lançamento indevido do gravame acarretou dano moral à requerente, dano moral puro, restando demonstrado que o gravame realizado a prejudicou no comércio e na vida social, conforme demonstrado pelo boletim de ocorrência e pelos fatos relatados. Portanto, havendo lesão a direito de personalidade da parte requerente, causado por ato da parte requerida, está esta obrigada a indenizar àquela nos termos dos artigos 186, 927 e 944, todos do CC, razão pela qual arbitro a indenização por dano moral em R\$9.000,00, valor que considero razoável e proporcional à circunstância experimentada pela requerente, além de pedagógica e punitiva à requerida, impedindo também o enriquecimento ilícito, afastada a indenização no importe de R\$12.000,00.

Ante o exposto, **torno definitiva a liminar e julgo parcialmente procedentes os pedidos**, nos termos do art. 487, I, para determinar o cancelamento definitivo do gravame e para condenar a requerida a pagar à requerente a importância de R\$9.000,00 a título de indenização por dano moral, que deverá ser corrigida monetariamente pelos índices da eg. CGJ, a partir deste arbitramento, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (05/06/2018, id. 64166922)

Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e custas judiciais, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE.

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

Assinado eletronicamente por: **BRUNO TEIXEIRA LINO**

**30/09/2020 16:15:12**

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **864764833**



20093016151195700000861112387

IMPRIMIR

GERAR PDF